

MP da Liberdade Econômica

CS Cadeia Produtiva da Cachaça

58ª Reunião Ordinária

Maceió, AL

Setembro/2019

Andréia de Oliveira Gerk
Auditora Fiscal Federal Agropecuária
CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que *Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

[...]

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se **atos públicos de liberação da atividade econômica** a licença, a autorização, a inscrição, **o registro**, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que *Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.*

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São **direitos de toda pessoa, natural ou jurídica**, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

[...]

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória **não se aplicam** às hipóteses que envolverem segurança nacional, **segurança pública ou sanitária ou saúde pública**, e cabará, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

Manifestação CGVB e CGQV/DIPOV/SDA/MAPA

3 de junho de 2019

I - quais as consequências para a saúde pública (animal, vegetal e/ou humana) da eventual dispensa de registro desses estabelecimentos?

“A consequência mais grave da dispensa de registro, ou registro automático de estabelecimento é a exposição da população a riscos microbiológicos e químicos, resultantes do despreparo técnico e da falta de infraestrutura dos estabelecimentos.

Essa consequência pode ser estendida aos países importadores de produtos brasileiros, já que o Brasil é um grande exportador de suco de laranja, cerveja, refrigerante, **cachaça**, espumante entre outros. Produtos de má qualidade podem afetar a imagem do país, prejudicando a balança comercial e aos próprios exportadores brasileiros. Outra consequência é o aumento do risco a fraudes, que prejudica não só o consumidor mas também as indústrias idôneas, por meio da concorrência desleal, e toda a cadeia de suprimentos.

Se por exemplo é verificado que uma indústria produtora de refresco não possui capacidade para armazenamento de suco/polpa/fruta, é muito provável que ela deixará de usar a matéria-prima principal do seu produto, fraudando-o com aromatizantes, corantes e espessantes – essa análise da capacidade de armazenamento é realizada na fiscalização para concessão do registro.”

Manifestação CGVB e CGQV/DIPOV/SDA/MAPA

3 de junho de 2019

II - a dispensa de registro poderia ocasionar aumento de risco/perigo de proliferação/contaminação de vírus/bactérias/doenças potencialmente danosas às saúdes animal, vegetal e/ou humana? caso positivo, mencionar quais seriam essas doenças/vírus e/ou bactérias

“5) **Produtos alcoólicos** podem, por falhas no processo de produção, possuir contaminantes cancerígenos e potencialmente causadores de distúrbios neurológicos e de visão, tais como carbamato de etila, metanol e metais pesados como antimônio, níquel, chumbo, cádmio, arsênio, cobre. A fiscalização tem o papel de avaliar o processo e exigir correções imediatas no processo de fabricação, bem como de coletar amostras oficiais para verificação dos limites desses contaminantes.

6) A simples falta de calibração de balanças de precisão, item verificado na fiscalização, pode acarretar um uso além dos limites estabelecidos para aditivos alimentares, o que pode causar intoxicações e alergias ao consumidor. Numa fiscalização o SIPOV/DDA/SFA-SP fechou um estabelecimento que não tinha controle na pesagem dos aditivos que utilizava em seus refrigerantes. Aditivos como o benzoato de sódio, que possui potencial cancerígeno (quando utilizado além dos limites da ANVISA) não era quantificado pela empresa.”

Manifestação CGVB e CGQV/DIPOV/SDA/MAPA

3 de junho de 2019

II - a dispensa de registro poderia ocasionar aumento de risco/perigo de proliferação/contaminação de vírus/bactérias/doenças potencialmente danosas às saúdes animal, vegetal e/ou humana? caso positivo, mencionar quais seriam essas doenças/vírus e/ou bactérias

“7) Falhas na higienização de frutas destinadas a produção e polpas, sucos e açaí, facilmente corrigíveis na fiscalização para concessão e registro bem como nas de rotina, podem causar contaminação por microrganismos como *Escherichia coli*, *Salmonella* sp., *Trypanosoma cruzi*, todos estes patogênicos e que podem causar graves riscos à saúde do consumidor.

Portanto o fim ou a concessão automática de registro de estabelecimento, sem a fiscalização prévia do MAPA, pode colocar a população em risco microbiológico (causando diarreias, hepatite A, leptospirose, doença de Chagas, etc.) e químico (produzindo intoxicações e doenças como alergias, distúrbios neurológicos, câncer).”

Manifestação CGVB e CGQV/DIPOV/SDA/MAPA

3 de junho de 2019

III - quais as consequências para a qualidade dessas bebidas (aumentaria ou diminuiria) da eventual dispensa de registro desses estabelecimentos?

“... o registro automático ou a falta de registro de estabelecimento tende a gerar concorrência desleal, perda da qualidade, aumento dos riscos à saúde e fraude de produtos, podendo ainda abalar a imagem do país, visto que empresas despreparadas alcançarão o mercado nacional e internacional de bebidas.”

Manifestação CGVB e CGQV/DIPOV/SDA/MAPA

3 de junho de 2019

Grandes passos foram dados pelo MAPA no tocante a desburocratização dos procedimentos de registro de estabelecimento e de bebidas:

- 1º) automação do processo de solicitação de registros de estabelecimentos e produtos – desde 2015 as solicitações, análise e emissão de certificados de registro são feitas exclusivamente pelo Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO, de forma virtual;
- 2º) adequação da IN 72, de 2018, norma de registro que detalha a documentação exigida e trata de forma diferenciada as exigências documentais para cada solicitante: produtores de médio/grande porte, produtores familiares e estabelecimento exclusivamente exportador ou importador;
- 3º) registro automático de produto: após a obtenção do registro de estabelecimento, o SIPEAGRO habilita ao Responsável Técnico - RT da empresa a funcionalidade de solicitação de registro de produto. Basta que o RT acesse o sistema com os dados e a formulação da bebida para que seja fornecida automaticamente a numeração do produto. O registro automático foi implementado em março de 2019, e desde então, o tempo que os AFFAs gastavam analisando composições teóricas tem sido revertido às ações de fiscalização. São nestas ações, realizadas nas fábricas ou no comércio, que o produto é coletado e analisado pelo laboratório oficial, que avalia a presença dos ingredientes obrigatórios e opcionais (inclusive aditivos) e suas quantidades.

Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019

Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação tomada em reunião extraordinária realizada por meio eletrônico, concluída em 7 de junho de 2019, com fundamento no § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e nos incisos I e VII do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Esta Resolução visa a **definir o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica**, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019

Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

I - **baixo risco ou "baixo risco A"**: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, cujo **efeito específico e exclusivo** é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - **médio risco ou "baixo risco B"**: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "baixo risco A" do inciso I deste artigo, cujo **efeito é permitir, automaticamente** após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 3 dezembro de 2007; e

III - **alto risco**: aquelas assim definidas por **outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.**

Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019

Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

[...]

§ 1º As **atividades de baixo risco ou "baixo risco A"**, nos termos do art. 2º, inciso I, desta Resolução não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

§ 2º As **atividades de médio risco ou "baixo risco B"**, nos termos do art. 2º, inciso II, desta Resolução comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As **atividades de alto risco**, nos termos do art. 2º, inciso III, desta Resolução exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019
Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida
Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019

Art. 5º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" as atividades constantes do Anexo I desta Resolução.

ANEXO I

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU “BAIXO RISCO A”

PARECER nº 00441/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

25 de julho de 2019

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOBRE LEGISLAÇÃO AGROPECUÁRIA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00441/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.029307/2019-81

INTERESSADOS: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA/MAPA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

- I – Constitucional. Administrativo. Consulta.
- II – Dívidas envolvendo aplicação da MP nº 881/19 e das Leis nº 7.678/88, nº 8.918/94 e nº 13.648/18, regulamentadas pelos Decretos nº 8.198/14 e nº 6.871/09.
- III – Tensão entre direitos fundamentais da saúde e da propriedade. Exigência de registros para bebidas e estabelecimentos produtores. Proporcionalidade configurada.
- IV - Poder de Polícia nas searas zoofitossanitária e bromatológica.
- V – Proteção da saúde, a bem do agronegócio e da própria propriedade sobre bebidas e estabelecimentos.
- VI - Primazia da saúde.
- VII – Relevância nacional da matéria. Ciência à CGU.

PARECER nº 00441/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

25 de julho de 2019

20. Percebe-se, nesse enalço, que as aludidas ações de registro de bebidas e de estabelecimentos estão em sintonia, também, com as disposições contidas nos arts. 196 e 200, da Constituição Federal de 1988, e com os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Essas ações ministeriais enfeixam, então, medidas razoáveis e proporcionais, que objetivam contribuir para, junto com outros atores, mas cada um no seu círculo de competências (a exemplo, do Ministério da Saúde - MS, ANVISA, dentre outros), garantir efetividade ao direito fundamental à saúde (segurança alimentar-saúde pública) e de grande interesse e utilidade aos seres humanos, bem como contribuir com um ambiente de negócios agropecuários sustentável e competitivo.

PARECER nº 00441/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

25 de julho de 2019

30. Assim, as limitações para exploração de atividades privadas fundadas em restrições à propriedade (estabelecimento e bebidas produzidas para ulterior comércio) consistentes, *in casu*, em exigência de registros para bebidas e estabelecimentos estão compatíveis com a função social da própria propriedade (de bebidas e estabelecimentos), na medida em que a eventual ausência de registros vulneraria não só a saúde pública, mas também a própria titularidade desses estabelecimentos e das bebidas objeto de registro, colocando em risco, ainda, a própria sustentabilidade de diversas cadeias produtivas de bebidas do agronegócio brasileiro.

31. Destarte, legítima a atuação de polícia do MAPA que, ao exigir registros de bebidas e estabelecimentos na forma da lei, restringe de particulares o uso e gozo da propriedade (de bebidas e dos estabelecimentos produtores), em prol da segurança alimentar, em benefício do agronegócio e em proveito da proteção à saúde da coletividade.

PARECER nº 00441/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

25 de julho de 2019

32. Portanto, o direito à saúde é previsto constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, no qual as ações e os serviços prestados pelo poder Público são considerados relevantes. Disso, decorre que a saúde deve-se constituir política prioritária.

33. Nesse contexto, os direitos de propriedade (sobre bebidas e estabelecimentos) não poderão jamais se sobrepor indiscriminadamente aos interesses sociais (da saúde), que exigem prestações eficientes do Estado para garantir a sua materialização, que redundará, inclusive, em benefícios, de saúde e comerciais, aos próprios titulares de bebidas e de estabelecimentos.

PARECER nº 00441/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

25 de julho de 2019

CONCLUSÃO

Questionamento: Uma unidade de produção de bebidas, vinhos e derivados no caso de utilização de propriedade própria ou de terceiro consensual, estaria dispensada do ato público de liberação da atividade, que ora se concentra no âmbito das: a) Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, b) da Lei nº 8.918, de 14 de junho de 1994, c) da Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, combinado com seus respectivos regulamentos, quais sejam os Decretos nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 e demais normas infralegais? Para melhor definir o

foco do questionamento, estariam os particulares atendidos pela referida MP 881, de 2019, dispensados da obrigatoriedade de registro de estabelecimento e de produtos de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho? Caso entenda pela possibilidade de dispensa, empreendimentos de todos os portes seriam beneficiados pela medida?

RESPOSTA: Não pode haver dispensa, pois o MAPA deve continuar cumprindo as disposições contidas nas Leis nº 7.678/88, nº 8.918/94 e nº 13.648/18, bem como nos seus respectivos regulamentos (Decretos nº 8.198/14 e nº 6.871/09) e, desse modo, tem de continuar exigindo registros para estabelecimentos e para produtos de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho.

PARECER nº 00441/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

25 de julho de 2019

CONCLUSÃO

Questionamento: as atividades de produção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, podem ser enquadradas nas exceções contidas no referido dispositivo, por se tratar de tema sanitário ou de saúde pública, considerando os obrigatórios controles higiênicos sanitários que são submetidos os empreendimentos, e que os produtos derivados servem, estritamente, para consumo humano, conforme estabelecidos nos diplomas legais Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, da Lei nº 8.918, de 14 de junho de 1994, da Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, combinado com seus respectivos regulamentos, quais sejam os Decretos nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 e demais normas infralegais? Caso entenda que a MP 881, de 2019, alcance as atividades previstas nas normas de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, como atuará o MAPA nas matérias vinculadas aos produtos ora mencionados.

RESPOSTA: O MAPA deve continuar promovendo os registros de estabelecimentos e de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, em decorrência dos obrigatórios controles higiênicos sanitários previstos nas Lei nº 7.678/88, nº 8.918/94 e nº 13.648/18 e nos Decretos nº 8.198/14 e nº 6.871/09.



Obrigada!

Andreia de Oliveira Gerk

Auditora Fiscal Federal Agropecuária

Diretora Substituta do DIPOV

Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas – CGVB

Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – DIPOV

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa

Setor Administrativo Federal Sul, Bloco "D", Anexo do Mapa, Ala "A", 2º andar, Sala 246-A

CEP 70043-900 Brasília, DF

Tel: VOIP (61) 3218-2908

andrea.gerk@agricultura.gov.br